

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº VR-02.051.00001780/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026

RECORRENTE: MELODIMM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MELODIMM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** em face da decisão da Pregoeira (Agente de Contratação) que a declarou inabilitada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, por não atender integralmente às exigências relativas à qualificação econômico-financeira previstas no item 11.3.5 do Edital.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que apresentou regularmente os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, defendendo que tais documentos seriam suficientes para comprovar sua qualificação econômico-financeira, ainda que desacompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento exigidos pelo Edital.

Alega, ainda, que a exigência editalícia extrapolaria o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021; que a Administração deveria ter promovido diligência com fundamento no item 10.14 do Edital; que a decisão recorrida teria adotado excesso de formalismo; que apresentou a proposta de menor preço, reputando-a a mais vantajosa para a Administração; e que os precedentes jurisprudenciais invocados amparariam a reforma da decisão.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reconsideração da decisão de inabilitação ou, subsidiariamente, seu encaminhamento à autoridade competente para julgamento; o reconhecimento da suficiência da documentação apresentada; a aplicação do item 10.14 do Edital; a anulação dos atos posteriores à inabilitação; sua habilitação no certame; a convocação para apresentação de amostras e, caso aprovadas, sua declaração como vencedora e adjudicatária do objeto licitado.

A licitante **SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, requerendo a manutenção integral da decisão que declarou a recorrente inabilitada, por entender que esta observou fielmente as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II-DO RECURSO APRESENTADO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA/RJ – HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA.

Ref. Pregão Eletrônico nº 90033/2026

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.901.994/0001-40, estabelecida à Avenida Dep. Carlos Pinto Filho, nº 230, Presidente Costa e Silva, Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000, com telefone de contato nº (22) 99201-6069/(22) 99730-0595 e endereço eletrônico contato@melodim.com.br, neste ato representada por sua Administradora, Sra. MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA, brasileira, casada, documento de identificação nº 00196895501, emitido pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob nº 052.758.987-03 (Doc. nº 01), vem, respeitosamente, na forma do art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal Nº 14.133/2021, interpor

RECURSO

Em face da decisão que a inabilitou no âmbito do referido Pregão, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo, na forma do art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a convocação no sistema Compras.Gov em 11.06.2026, considera-se tempestivo o Recurso interposto nesta data.

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO

O objeto da referida Licitação consiste na Confecção de Kit de Enxoval personalizado para puérperas e recém-nascidos no âmbito do Município de Volta Redonda/RJ.

Após a fase de lances, realizada em 05.05.2026 e a desclassificação de outras empresas, a Recorrente foi convocada para o envio de sua proposta ajustada, com valor final de R\$ 359.980,00 (trezentos e cinquenta em nove mil, novecentos e oitenta reais), bem como para fase de habilitação, tendo apresentado, de forma tempestiva, toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório.

Contudo, para sua surpresa, foi proferida decisão pelo ilustre Pregoeiro declarando a inabilitação da Recorrente (Doc. nº 02), sob a fundamentação exclusiva e restritiva de que **não teriam sido apresentados os termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial** (Doc. nº 03).

Em resumo, preferiu o Pregoeiro inabilitar a Recorrente, que apresentou proposta mais vantajosa, representando economia de mais **de setenta mil reais** (R\$ 73.660,00) em relação ao valor estimado (Doc. nº 04), para prosseguir com a classificação da empresa Sanlimp Distribuidora e Transportadora LTDA, cuja proposta final foi praticamente idêntica ao valor estimado, importando na pífia economia de **quarenta reais (R\$ 40,00)** ao erário (Doc. nº 05).

Tal decisão padece de manifesta ilegalidade, pois se ampara em formalismo excessivo e desproporcional, ignorando princípios basilares da licitação pública, o entendimento jurisprudencial e as próprias regras do edital, o que justifica a interposição do presente recurso para a reforma da r. decisão e o restabelecimento do interesse público.

III. DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA TAXATIVIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

As exigências para a habilitação econômico-financeira nas licitações públicas são regidas pelo princípio da legalidade estrita e da taxatividade. Neste contexto, a Administração Pública não pode inovar ou criar exigências burocráticas que restrinjam o caráter competitivo do certame sem que haja expressa e inequívoca determinação legal.

Portanto, a exigência editalícia de apresentação dos termos de abertura e encerramento dos livros contábeis configura regra que extrapola os limites da razoabilidade e da legalidade. Isso porque, os documentos exigidos por lei para a comprovação da saúde financeira da licitante estão especificados no art. 69 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

*"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será **restrita à apresentação da seguinte documentação**:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Como se vê, cuidou o legislador de elencar todos os requisitos econômicos dos licitantes, não existindo na Lei nenhuma menção aos termos de abertura e encerramento dos livros contábeis. E, como dito, tal rol é taxativo, conforme se extrai da aplicação combinada dos termos do Art. 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Tanto a legislação Constitucional como a Lei de Licitações vedam a inclusão de requisitos econômicos que limitem de forma injustificada a participação de empresas e a aquisição da proposta mais vantajosa. É este, inclusive, o **entendimento pacificado dos Tribunais brasileiros**. Veja-se:

*“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – MÉRITO – PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO - MODALIDADE REGISTROS DE PREÇOS – INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NO CERTAME – **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO** – SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) **A***

***exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, se trata de excesso de formalismo, mormente porque extrapola os limites da razoabilidade bem como o princípio da competitividade, revelando-se requisito estranho à Lei.”** (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 0802171-91.2022.8 .12.0008 Corumbá, Relator.: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 19/03/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIOS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. ÍNDICES ECONÔMICOS. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. **A***
***exigência de apresentação dos livros diários com termos de abertura e encerramento, ausente na Lei nº 14.133/2021, configura formalismo exacerbado, conforme precedentes jurisprudenciais, não podendo justificar, por si só, a desclassificação da licitante.”** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 09459872620258130000, Relator.: Des. Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 04/12/2025, Câmaras Cíveis/19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2025)*

Ainda que se admita a possibilidade de o edital exigir a apresentação dos termos de abertura e encerramento, tal exigência não deve ser interpretada de forma absoluta, devendo ser compatibilizada com o art. 12, III da Lei 14.133/21, que veda o afastamento do licitante por exigência meramente formal que não comprometa a aferição de sua qualificação, *in verbis*:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

*III - o desatendimento de exigências **meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

Assim, inexistindo previsão legal, indevida a exigência meramente formal de documento que não possui qualquer caráter significativo na demonstração da capacidade econômica da empresa.

Há, ainda, que se afastar o superficial argumento de que tal exigência está inserida no Edital e deveria ter sido alvo de impugnação prévia.

A Lei nº 14.133/2021 (e a Constituição Federal) estabelece as **regras gerais e os princípios** que a Administração e os licitantes devem seguir. Ela define o que é *essencial* e o que é *acessório*. A lei determina que só se pode exigir o indispensável à garantia do contrato (Art. 37, XXI da CF) e proíbe exigências que restrinjam a competição.

O Edital, apesar de “lei interna da licitação”, não é soberano. Deve, portanto, obediência à Lei nº 14.133/2021 e à Constituição Federal, não

podendo ditar exigências que a lei não autoriza, tampouco aplicar a lei de forma a violar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, previstos no art. 5º da referida Lei.

A ausência de impugnação prévia ao edital não confere legalidade a uma cláusula que é manifestamente ilegal ou que é aplicada de forma desarrazoada. A exigência da apresentação física de termos de abertura e encerramento, quando o balanço já possui a chancela digital que garante sua integridade, extrapola o rol de documentos essenciais previsto na Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de exigência excessiva e a sua ilegalidade pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, inclusive em sede de recurso administrativo, pois a nulidade de um ato não preclui. Assim, a inabilitação da Recorrente demonstra o apego a uma interpretação literal e isolada do Edital, ignorando que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto. Ele deve ser ponderado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em última análise, a Recorrente não impugnou o Edital porque partiu da premissa de que a Administração Pública aplicaria suas cláusulas de forma razoável e em conformidade com o princípio do formalismo moderado, que rege todo processo licitatório. A ilegalidade não residiu na existência da cláusula em si, mas no ato concreto de sua aplicação pelo Pregoeiro, que optou pela interpretação mais restritiva e prejudicial ao interesse público.

Há, inclusive, previsão editalícia quanto à possibilidade de saneamento pelo Pregoeiro de eventuais falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, exatamente como no caso em tela. Veja-se:

“10.14- Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

A possibilidade de saneamento direto pelo Pregoeiro é amplamente amparada pela Jurisprudência, conforme julgado abaixo:

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL. (...) CONFIGUROU EXCESSO DE FORMALISMO TER SIDO DECLARADA A AUTORA INABILITADA NO PREGÃO PRESENCIAL TÃO SOMENTE EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA À MÃO DA REPRESENTANTE DA EMPRESA E DO SEU CONTADOR. **CABE RESSALTAR QUE ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE TAMBÉM OBSERVAR OS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE FORMA QUE, SE A FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL FOI ATINGIDA DE MODO DIVERSO DO ALI EXPRESSO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR A IMPETRANTE. O EXCESSO DE FORMALISMO VERIFICADO NOS AUTOS PREJUDICA A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VEZ QUE A LICITAÇÃO DEVE SE DAR SEMPRE NA BUSCA DA OFERTA MAIS VANTAJOSA**, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 8.666/1993.OS DOCUMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE AUTORA, NÃO PROCEDENDO A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.”* (TJ-RS -

AC: 50001884820208210097 FLORES DA CUNHA, Relator.: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 22/06/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2022)

O ato lesivo que justifica o presente recurso é a decisão de inabilitação e não a redação do Edital. Portanto, é plenamente cabível questionar, neste momento, a aplicação desarrazoada da norma editalícia, o que também se confirma no julgado abaixo colacionado:

*“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. **1.Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante.** 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou **excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”* (TJ-GO

- Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08.04.2024)

Em resumo, inabilitar a proposta mais vantajosa ao Erário, de uma empresa com sólida capacidade financeira e expertise no objeto licitado,

por uma formalidade cuja segurança já é garantida por meio eletrônico, é um ato desproporcional que sacrifica o interesse público em nome de um rigor inútil e anacrônico e ofende às disposições do art. 12, III da Lei 14.133/21.

Há, ainda, diversos precedentes do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação do formalismo moderado, levando em consideração não somente a forma, mas também o conteúdo da documentação, a fim de se alcançar o principal objetivo da Administração, que é a proposta mais vantajosa. Veja-se:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) Conclui-se, portanto, que a ausência dos termos de abertura e encerramento não suprimiu informação relevante, mas apenas documento de natureza instrumental, incapaz de comprometer o julgamento objetivo do certame. Assim, o formalismo excessivo, que não visa proteger nenhum bem jurídico relevante, deve restar afastado.

DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA AUTOSSUFICIÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES APRESENTADAS

No passado, quando a escrituração contábil era produzida em livros físicos encadernados de papel – o Livro Diário impresso, os termos de abertura e encerramento eram indispensáveis à garantia da segurança jurídica e integridade da contabilidade.

Sua função era delimitar o Livro, fixando o número de páginas e indicando o período a que se referia, de modo a impedir que páginas fossem arrancadas ou inseridas de maneira fraudulenta no Livro.

Na atualidade do registro público mercantil, as Juntas Comerciais operam de forma eletrônica. Quando um livro ou balanço é enviado para registro, a autarquia não “carimba o papel”, mas sim valida e homologa o arquivo e gera um **Termo de Autenticação Digital (Chancela Digital)**, que engloba a totalidade do documento.

Neste cenário, qualquer alteração, supressão ou adição de dados contábeis no arquivo registrado corrrompe o código *hash* da chancela digital. Assim, a segurança da autenticidade não depende mais de “duas páginas de texto” (abertura e encerramento) para delimitar o início e o fim, mas sim da **criptografia inviolável** da própria chancela digital emitida pela Junta Comercial.

Na forma da Deliberação JUCERJA Nº 74/2014, a integridade dos Balanços anexados pela Recorrente pode ser conferida em simples consulta ao endereço eletrônico <https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/ChancelaDigital>, através dos números de Protocolo e Hash inseridos pela Junta Comercial nos arquivos. Sendo eles, Protocolo nº 2026/00347880-4 e Hash E33D6445 (referente a 2023); e Protocolo nº 2026/00347904-5 e Hash nº 279D68BC (referente a 2024).

Portanto, exigir a apresentação destacada dos termos de abertura e encerramento quando o Balanço já possui a chancela digital do registro da Junta Comercial é uma redundância. Ora, se o documento está registrado eletronicamente pela autarquia mercantil, é consequência lógica que os pressupostos de abertura e encerramento foram cumpridos e validados pelo próprio órgão estatal. Logo, exigir sua exibição no certame licitatório é duvidar da fé pública e do crivo fiscalizatório da própria Junta Comercial.

Em paralelo, segundo o princípio da **instrumentalidade das formas**, o ato administrativo ou o documento exigido só deve ser considerado indispensável se for o único meio de atingir a finalidade pública pretendida.

No caso em tela, a finalidade da exigência de qualificação econômico-financeira é assegurar que a licitante possui saúde financeira para arcar com as obrigações do contrato. Essa demonstração é feita de forma **autônoma e substancial** por meio dos números expressos no Balanço Patrimonial e nos índices de liquidez atestados pelo profissional contábil.

Os termos de abertura e encerramento dos livros contábeis possuem natureza meramente instrumental, formal e extrínseca. A sua ausência não altera os números contábeis apresentados, não modifica a realidade financeira da empresa e não gera dúvida sobre a veracidade dos dados econômicos se estes estão assinados pelo contador responsável e contam com os devidos registros da Junta Comercial.

Além disso, no presente caso, não houve qualquer impugnação à veracidade das informações inseridas nos balanços e índices apresentados que justifique a inabilitação. No exemplo do recentíssimo julgado abaixo, no qual os livros contábeis não contavam sequer com autenticação – um rigor formal ainda menor que o do presente caso – o TJSP firmou entendimento no sentido de que configura excesso de formalismo a inabilitação de

licitante **quando inexistente impugnação à veracidade das informações apresentadas.**

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL. EXCESSO DE FORMALISMO. PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em

*exame Recurso Inominado interposto pelo Município de Torrinha contra sentença que declarou ilegal a inabilitação de microempresa no Pregão Eletrônico nº 01/2024 – transporte escolar – e condenou o Município a indenizar a licitante vencedora em R\$ 15.000,00 por perda de uma chance, em razão de sua exclusão do certame por ausência de autenticação do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral. II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de autenticação de documento contábil configura vício insanável ou excesso de formalismo vedado; (ii) determinar se estão presentes os pressupostos da teoria da perda de uma chance. III. Razões de decidir **A jurisprudência do STJ e do TJSP repudia o excesso de formalismo licitatório quando o rigor formal não compromete a substância do documento nem a higidez da proposta. Inexistindo impugnação à veracidade das informações contábeis, a inabilitação fundada exclusivamente na ausência de autenticação viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** (...) Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.099/1995, arts.46 e 55; Lei Complementar nº 123/2006, art. 43, § 1º; Lei nº 14.133/2021, art. 12, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.620.661/SC, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03.08.2017; TJSP, AC nº 1020272-80.2018.8.26.0482, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 29.10.2019." (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10015248420248260095 Brotas, Relator: Fernando de Oliveira Mello, Data de Julgamento: 27/03/2026, 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 27/03/2026)*

Como se vê, não houve qualquer prejuízo à fiscalização da autenticidade do documento, pois a Administração dispõe de meios objetivos para verificar diretamente junto à JUCERJA a integridade e a regularidade do arquivo registrado, inexistindo qualquer dificuldade de aferição da qualificação econômico financeira da licitante.

Sendo assim, apegar-se à ausência de duas páginas meramente protocolares (abertura e encerramento), quando todo o conteúdo financeiro foi devidamente demonstrado e chancelado pela Junta Comercial, é apegar-se a uma formalidade descabida que sacrifica a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DA INCONTESTÁVEL CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA RECORRENTE

Cumprir destacar que a finalidade das exigências de qualificação econômico-financeira no âmbito dos certames públicos é, exclusivamente, garantir que a futura contratada possua solidez patrimonial e financeira apta a suportar os encargos e a execução integral do objeto licitado.

Trata-se de uma garantia instrumental voltada à segurança da Administração Pública, a qual não pode se converter em um fim em si mesma, sob pena de violar o interesse público primário.

No caso em apreço, a saúde financeira da Recorrente resta cabalmente demonstrada e consolidada por meio de elementos materiais incontestáveis, os quais superam com folga qualquer parâmetro razoável de segurança financeira exigido para o certame.

Em primeiro lugar, foi apresentada a regular **certidão negativa de Falências**, a qual configura meio legal e válido de atestar a saúde financeira da empresa.

Além disso, verifica-se em seu Contrato Social consolidado que a Recorrente ostenta **um capital social** integralizado cujo montante é **superior ao valor total estimado de todo o objeto licitado**. Essa circunstância, por si só, corrobora a solidez patrimonial da empresa e mitiga qualquer risco de insolvência ou de incapacidade patrimonial para a execução contratual. O capital social integralizado representa a robustez e a garantia real de solvabilidade que a empresa oferece ao mercado e ao ente público, tornando desarrazoada a dúvida quanto à sua capacidade de adimplemento.

Ademais, a regularidade, a existência jurídica e a veracidade de seus dados econômicos contam com a **fé pública e a chancela oficial da Junta Comercial**, órgão estatal incumbido do registro e da fiscalização dos atos societários e mercantis. O Balanço Patrimonial e Índices apresentados pela Recorrente foram devidamente registrados e validados pela autarquia mercantil e Contador competente.

O registro perante a Junta Comercial confere aos documentos contábeis presunção de legitimidade e publicidade de seus dados. Sendo assim, a substância contábil já foi submetida ao crivo estatal e encontra-se plenamente autenticada. Apegar-se à ausência dos termos de abertura e encerramento — que são meras páginas protocolares de caráter instrumental e acessório — significa desconsiderar a validade conferida pelo próprio registro público mercantil e pela assinatura do profissional contábil habilitado.

Conforme já demonstrado, a jurisprudência pátria, em casos idênticos, solidificou o entendimento de que a validação dos documentos contábeis pela Junta Comercial afasta a necessidade de rigorismos formais quanto a termos instrumentais, sendo ilegal a inabilitação baseada unicamente em tais omissões formais. Na verdade, há julgados que afastam inclusive a necessidade de registro na Junta Comercial, quando não há questionamentos sobre o conteúdo declarado pelo profissional competente.

Soma-se a isso o fato de a Recorrente já ter demonstrado aptidão técnica mediante a execução anterior de serviços de complexidade similar ao certame em tela, o que atesta sua estabilidade operacional e de fluxo de caixa em contratos de idêntica envergadura.

Portanto, diante de um capital social superior ao objeto licitado, de histórico de execução de serviços complexos e de demonstrações financeiras devidamente chanceladas pelo órgão oficial de registro mercantil, resta evidente que a ausência dos termos de abertura e encerramento constitui mera irregularidade formal irrelevante.

A manutenção da inabilitação por tal viés burocrático configura manifesto formalismo excessivo, em total descompasso com o interesse público de selecionar a proposta comprovadamente qualificada e mais vantajosa para a Administração Pública.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE A FORMA

O formalismo no procedimento licitatório serve para resguardar o interesse público e não para prejudicá-lo. Ao desclassificar a melhor proposta financeira com base unicamente na falta de termos instrumentais de livros contábeis, o Pregoeiro inverte a lógica do certame, preferindo a burocracia vazia em detrimento da contratação mais vantajosa para o erário.

Isso porque, o processo licitatório não pode ser compreendido como uma "gincana de obstáculos" destinados a excluir competidores aptos. O formalismo que rege as licitações públicas visa garantir a igualdade, a segurança jurídica e a impessoalidade, contudo, **deve ser aplicado com moderação**, sob pena de violar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A exigência de termos de abertura e encerramento dos livros contábeis é uma formalidade instrumental. Se a veracidade e o conteúdo substancial das demonstrações contábeis foram plenamente apresentados e não há qualquer indício ou impugnação sobre a higidez financeira da empresa, a ausência de tais termos representa mera irregularidade formal. Desclassificar a empresa por este motivo constitui rigor incompatível com o interesse público.

No presente caso, com base na simples ausência de tais termos, preferiu o Pregoeiro inabilitar a Recorrente, que apresentou proposta mais vantajosa, cuja economia chega a 17% em relação ao valor estimado (isto é, mais de **setenta mil reais**), para classificar empresa com proposta final de valor praticamente idêntico ao estimado, representando a economia irrisória de 0,009% (ou **quarenta reais**).

A inabilitação com base em exigência formal excessiva, sem previsão legal específica, contraria os princípios da legalidade e da vantajosidade, violando o interesse público e prejudicando a competitividade do certame. É este o entendimento jurisprudencial, inclusive:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. **FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.***

*APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados** (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). (...)" (TRF-1 - AC: 10118607720184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019).*

Tal entendimento se coaduna às disposições previstas no art. 11, incisos I e II da Lei 14.133/21:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

Desse modo, a decisão de inabilitação baseada unicamente na ausência de documentos acessórios e desprovidos de previsão legal específica na lei federal de regência deve ser reformada, garantindo-se o prosseguimento da Recorrente no certame diante da proposta mais vantajosa à Administração.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se à Vossa Senhoria:

- I) O recebimento, conhecimento e regular processamento do presente Recurso Administrativo, com a garantia de seu efeito suspensivo legal até a decisão final, por ser próprio e tempestivo;
- II) A reconsideração da decisão de inabilitação proferida pelo eminente Pregoeiro ou, caso mantido o entendimento restritivo, o imediato

encaminhamento à autoridade superior para a devida apreciação e julgamento;

- III) No mérito, o integral provimento do presente recurso para reformar a decisão impugnada, superando o preciosismo formal apontado, com o reconhecimento da validade, suficiência e integridade do Balanço Patrimonial chancelado digitalmente pela Junta Comercial, com fundamento no Item 10.14 do Edital e nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado;
- IV) A anulação de todos os atos posteriores à referida inabilitação e, por via de consequência, a habilitação definitiva da Recorrente, seguida de sua convocação para apresentação de amostras na forma do Edital e, se aprovadas, posterior declaração como vencedora do certame e adjudicatária do objeto licitado no âmbito do Pregão nº 90033/2026.

Nestes termos, pede deferimento. Itaperuna, 16 de junho de

2026.

**MICHELLE
NOGUEIRA PEREIRA
LIMA:05275898703**

Assinado de forma digital por
MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA
LIMA:05275898703
Dados: 2026.06.16 14:02:08
-03'00'

MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA
Administradora

Doc. nº 01

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.801.894/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/01/1988
NOME RAZÃO SOCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONFECÇÕES MELODIMM			FORTE EPP
CODIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-8-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida			
CODIGOS DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.81-1-00 - Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico 14.12-8-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer natureza 48.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 48.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 48.89-3-02 - Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados 47.65-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.65-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho 47.65-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.72-6-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados			
CODIGO DE DESCRIÇÃO DA FORMA JURÍDICA 208-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO AV DEP CARLOS PINTO FILHO		NÚMERO 230	COMPLEMENTO *****
CEP 28.300-000	INSCRIÇÃO PRE S COSTA E SILVA	MUNICÍPIO ITAPERUNA	UF RJ
INSCRIÇÃO ESTADUAL		TELEFONE (22) 3824-3818	
INTELEFONADO RESPONSÁVEL (FPA) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emissão no dia 09/06/2026 às 02:52:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Logo JUCERJA and QR code. Fields for 'Número do Protocolo' (2026/00431035-4), 'Último arquivamento' (00007657969 - 18/03/2026), and 'NIRE: 33.6.0036892-8'. A table shows 'Origem', 'Calculado', and 'Pago' for 'JUCERJA'.

Form for 'TERMO DE AUTENTICAÇÃO' with fields for 'Nome' (INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA EPP) and a table for 'Atos' with columns 'Ordem', 'Descrição do Atto / Evento', and 'Data'.

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO POR QUILAS/PROSTAS MARTINS SOB O NÚMERO DATA ABAIXO. Table with columns: NIRE / Arquivamento, CNPJ, Endereço / Endereço completo no exterior, Bairro, Município, Estado. Rows show address details for the company.

Signature of Gabriel Oliveira de Sousa Me. SECRETÁRIO GERAL. Deferring on 16/04/2026 and archiving on 16/06/2026. Includes a small table for 'Folha' and 'Página'.

Form for 'Delegacia de Itaperuna'. Includes fields for 'Data de criação do protocolo na web' (06/04/2026 09:12:21) and '2026/00431035-4'. A 'REQUERIMENTO' section follows.

Form for 'INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA EPP'. Includes a 'requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:' section with a table for 'Atos' and a 'Requerente' section with fields for Name, Assinatura, Telefone de contato, E-mail, Tipo de documento, Data de criação, and Data da 1ª entrada.

Barcode and '2026/00431035-4'.

Small JUCERJA logo and text: 'Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro'.

DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO DA EMPRESA "INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA".

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, ESPÓLIO de ELOI AUGUSTO PEREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. nº 808712475/IPF-RJ., e CIC-MF nº 104.777.567-00, nascido em 11/05/1947, residente e domiciliado na Rua Apolinário Cunha, nº 337 - Aptº 401 - Bairro Cidade Nova - Itaperuna-RJ., neste ato representado por sua inventariante: MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA, brasileira, casada, estilista, portadora da C.I. nº 11215098-2/DETRAN-RJ., e CIC-MF nº 052.758.987-03, nascida em 16/09/1978, residente e domiciliada na Rua Apolinário Cunha, nº 337 - Cobertura - Bairro Cidade Nova Itaperuna RJ, na condição de atual e único sócio da firma "INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA.", estabelecida na Av. Dep. Carlos Pinto Filho, nº 230 - Bairro Cidade Nova - Itaperuna-RJ., registrada na JUCERJA, sob o nº 33600368928 por despacho em 21.01.88, Primeira Alteração nº 495583 por despacho em 02.08.90, Segunda Alteração nº 722552 por despacho em 20.03.95, Terceira Alteração nº 757664 por despacho em 11.10.95, Quarta Alteração nº 765465 por despacho em 01.12.95, Sexta Alteração nº 0887604, por despacho em 18.12.97, Sétima Alteração nº 961466, por despacho em 22.12.98, Oitava Alteração nº 1034298, por despacho em 25.11.1999, Nona Alteração nº 1069663, por despacho em 05/05/2000, Décima Alteração nº 3390063916-1, por despacho em 05/06/2001, Décima Primeira Alteração nº 1323399, por despacho em 27/05/2003, Décima Segunda Alteração nº 02193584, por despacho em 08/06/2011, Décima Terceira Alteração nº 2928443, por despacho em 25/07/2016, Décima Quarta Alteração nº 6240026, por despacho em 16/05/2024, CNPJ nº 31.901.994/0001-40, resolvem de comum acordo efetuar as seguintes alterações em seu contrato social:

I - AUMENTO DE CAPITAL: O capital social da empresa que é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), está sendo aumentado neste ato pela sócia para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), através de integralização de novas quotas em moeda corrente do país, com as seguintes especificações e assim distribuídas: a) O sócio ESPÓLIO de ELOI AUGUSTO PEREIRA, possuidor de 90.000 (noventa mil) quotas de capital social, após sua integralização, de 410.000 (quatrocentas e dez mil) quotas de capital, agora totalizam 500.000 (quinhentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, que equivale a 100,00% do capital social.

II - ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A empresa que tinha como objeto social as atividades de: confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, importação, exportação e fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material. Passa neste ato a ter por objeto social as seguintes atividades: 14.12-6/01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; 15.21-1/00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material; 46.42-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; 46.89-3/02 - Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados; 47.55-5/01 - Comércio varejista de tecidos; 47.55-5/02 - Comércio varejista de artigos de armário; 47.81-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.72-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal; 46.43-5/02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; 47.55-5/03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; 47.82-2/01 - Comércio varejista de calçados; 1413-4/01 Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida; 1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico; 1412-6/02 Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas;

A inventariante MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA, resolve em decorrência da presente alteração contratual, retificar a cláusula Segunda e Terceira, que passarão a ter a seguinte redação, ratifica as demais não alteradas, consolidando as normas do contrato social, já com as modificações introduzidas pela presente alteração, vigorando o mesmo, a partir desta data, exclusivamente com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME A firma continua com a denominação comercial de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA, e, o nome de fantasia é "CONFECÇÕES MELODIMM".

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL A empresa tem sua sede na Av. Dep. Carlos Pinto Filho, nº 230 - Bairro Cidade Nova - Itaperuna-RJ., e o ramo de atividades é: 14.12-6/01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; 15.21-1/00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material; 46.42-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; 46.89-3/02 - Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados; 47.55-5/01 - Comércio varejista de tecidos; 47.55-5/02 - Comércio varejista de artigos de armário; 47.81-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.72-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e

Small JUCERJA logo and text: 'Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro'.



TRASLADO

LIVRO: 224 FOLHAS: 007 ATO: 005

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE
NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE DE ESPÓLIO que
fazem MARLY NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS, na
forma abaixo:

S A B E A M A I S que esta escritura pública vem que nos quinze dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024), nesta cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, na serventia do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Itaperuna / RJ, perante mim, VINÍCIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA, Substituto, Mat. 94/19.369 da CGJ/TJRJ, compareceram como DECLARANTES: 1) MARLY NOGUEIRA PEREIRA, brasileira, viúva, declarando não conviver em união estável, empresária, nascida em 16/10/1956, filha de Watson de Paula Nogueira e Maria das Dores Nogueira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 04213821968 na Rua Apolônio Cunha, nº 337, Apartamento 401, bairro Cidade Nova, Itaperuna/RJ; 2) DIOGO NOGUEIRA PEREIRA, brasileiro, divorciado, declarando não conviver em união estável, impetor penitenciário, nascido em 16/12/1992, expulso pelo DETRAN/RJ em 10/11/2015, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.223.387-06, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 95, Apartamento 1506, bairro Jardim Icarai, Niterói/RJ; 3) MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA, brasileira, solteira, nascida em 16/09/1978, filha de Elói Augusto Pereira e Marly Nogueira Pereira, portadora da Carteira de Identidade nº 11.215.098-2, expulsa pelo DETRAN/RJ em 06/11/2018, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.738.987-03, casada pelo Regime da Separação do 2º Ofício de Itaperuna/RJ, no Livro 178, folha 108 em 23/07/2018, com JOSÉ HENRIQUE FONSECA LIMA, brasileiro, dentista, nascido em 02/09/1967, filho de Paulo Henrique Alves de Lima e Elise Figueira de CPMF sob o nº 944.002.707-00, residente e domiciliado na Rua Apolônio Cunha, nº 337, Cobertura, bairro Cidade Nova, Itaperuna/RJ; 4) MATEUS NOGUEIRA PEREIRA, brasileiro, divorciado, declarando não conviver em união estável, empresário, nascido em 24/12/1981, filho de Elói Augusto Pereira e Marly Nogueira Pereira, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01180161658, expulso pelo DETRAN/RJ em 23/02/2022, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.480.527-11, residente e domiciliado na Rua Apolônio Cunha, nº 337, Apartamento 101, bairro Cidade Nova, Itaperuna/RJ. Então, pelos declarantes, me foi dito que são herdeiros Augusto Pereira e Edwiges da Silva Pereira, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 00207957888 na Rua Apolônio Cunha, nº 337, bairro Cidade Nova, Itaperuna/RJ, falecido aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e três (29/06/2023) às 10h20min no Hospital São José do Avai, na Rua Cel. Luiz Ferraes, 397, Centro, Itaperuna/RJ, conforme Certidão de Óbito expedida pelo RCPN do 1º Distrito de Foz de Iguaçu, 397, Centro, Itaperuna/RJ, em 28/07/2023, às 16h45min, sob o termo nº 40358, e matrícula 091199 01 55 2023 a 00127 156 0040358 01. O(a) NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. Os declarantes nominam como INVENTARIANTE do Espólio do falecido, a herdeira MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA, acima qualificada, que nesta qualidade, representa o espólio nos termos do Art. 617, I do Novo Código de Processo Civil, com as incumbências do Art. 618 e do Art. 619 do Novo Código de Processo Civil, que nestes termos, e ainda em observância ao art. 456, parte Extrajudicial do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ficando a Inventariante AUTORIZADA A EXERCER A REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO junto a estabelecimentos bancários, instituições financeiras e instituições privadas, para que a mesma alque, conciliar, dissolver, anular, propor, exigir, pagar, requerer, solicitar, e ainda, fazer levantamento de inventário de bens do inventário e partilha, conforme Resolução CNJ nº 452 de 22 de abril de 2022, e tudo o que mais preciso for, onde se fizer necessário para a conclusão do inventário. A INVENTARIANTE declara estar ciente nos termos do § 5º do Art. 456 parte Extrajudicial do Código de Normas da Corregedoria

Este documento foi assinado por VINÍCIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código D9U3Z.
N943B-5980438-491294



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: JUCERJA - Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 06.954.782/0001-00)
NIRE: 336.00.300-02-9 Inscrição: 20.76.000-03-035-4 Data do primeiro ato: 06/09/2024
CNPJ nº 06.954.782/0001-00 Inscrição: 20.76.000-03-035-4 Data do primeiro ato: 06/09/2024
Atividade: 47.11-20-01 Comércio varejista de alimentos em lojas de autoatendimento
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/portal/validade>, informe o nº de protocolação.



Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do compromisso de realizar Escritura Pública de Inventário e Partilha no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias sob pena de encaminhamento, pelo Tabelião de ofício, instruído com cópia da referida escritura e de informação gerada através de pesquisa no Banco de Informação sobre escrituras lavradas na forma prevista na Lei nº 11.441/07, pesquisado pelo CPF e pelo nome do "de cujus" através da "Página das Serventias - Livro do Selo ao Arco", no juízo competente. DECLARAM finalmente que a presente escritura é para fazer prova, e que assumem inteira responsabilidade por fatos declarados. Certifico e dou fé que será encaminhado bilhete de distribuição desta ao cartório do Distribuidor. E, como assim o fizem, dou fé. A pedido do declarante foi feita esta escritura, que lhe sendo lida por mim acharam conforme, outorgaram, assinaram e assinou. CUSTAS E COBRADAS NA PRESENTE ESCRITURA: Tab. 22, Item 1, 1-2-a - R\$: 166,94; Emolumentos R\$: 166,94; Lei nº 3.377/99 - R\$: 33,38; Lei nº 4.664/02 - R\$: 8,34; Lei complementar nº 111/06 - R\$: 8,34; Lei nº 16.281/12 - R\$: 17,02; Portaria CGJ 17/2012, art. 2º - R\$: 3,33; ISS - R\$: 8,34; Distribuição: R\$ 45,15 e Selo: 2,50. Total: R\$: 286,42 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Eu, (a) Sávio Campos Ramos Dias, Escrevente, Mat. 94/20.021 da CGJ/TJRJ, a digitei. E Eu, (a) Vinícius Ramos da Cunha Almeida, Substituto, Mat. 94/19.369 da CGJ/TJRJ, confiri, subscreei e assino em nome do público e nro. (ASSINADO DECLARANTE: MARLY NOGUEIRA PEREIRA; DECLARANTE: DIOGO NOGUEIRA PEREIRA; DECLARANTE: MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA; DECLARANTE: MATEUS NOGUEIRA PEREIRA; INVENTARIANTE: MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA). *****

TRASLADADO A SEGUIR

Eu, Vinícius Ramos da Cunha Almeida, Substituto, Mat. 94/19.369 da CGJ/TJRJ, li, confiri, extrai e encerei a presente e no final, subscreei e assino encerrando em público e nro.

Itaperuna, 15 de Abril de 2024.
Em testemunho da verdade.

Assinado digitalmente por
VINÍCIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA
Certificado emitido por AC SCS LTDA Multiplo eS
Data: 15/04/2024 15:27:00-0202



VINÍCIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA
Substituto - Mat. 94/19.369



Protocolo nº 12
Comarca do Rio de Janeiro
Escritura nº 44547 DTG
Carteira de Identidade nº 11.215.098-2
Data: 15/04/2024 15:27:00-0202

Fim do Traslado da Escritura Pública Declaratória de Nomeação de Representante de Espólio lavrada nestas Notas em 15 de Abril de 2024, no Livro 224, folhas 007 sob o termo 005.

Este documento foi assinado por VINÍCIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código D9U3Z.
N943B-5980438-491294



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: JUCERJA - Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 06.954.782/0001-00)
NIRE: 336.00.300-02-9 Inscrição: 20.76.000-03-035-4 Data do primeiro ato: 06/09/2024
CNPJ nº 06.954.782/0001-00 Inscrição: 20.76.000-03-035-4 Data do primeiro ato: 06/09/2024
Atividade: 47.11-20-01 Comércio varejista de alimentos em lojas de autoatendimento
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/portal/validade>, informe o nº de protocolação.



MANIFESTO DE
ASSINATURAS



Código de validação: D9U3Z-N38XB-9H86H-4HJDN

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ VINÍCIUS RAMOS DA CUNHA ALMEIDA (CPF 131.830.927-19) em 15/04/2024 14:57

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validade/D9U3Z-N38XB-9H86H-4HJDN>

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): : Indústria e Comércio de Confeções Melodimm Ltda EPP, registrada na JUCERJA sob o NIRE nº 336.003892-8 por despacho em 21.01.88, inscrita no CNPJ nº 21.934.994/0001-40, estabelecida na Avn Dep. Carlos Pinto Filho, 230 - Centro - Itaperuna RJ, CEP: 28300-000, neste ato representada por sua administradora Michelle Nogueira Pereira Lima, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, nascida em 16/09/1978, empresária, inscrita no CPF nº 052.738.987-03, C.I. nº 11215098-2 Detran RJ, residente e domiciliada na Rua Apolônio Cunha, 337 - B. Cidade Nova - Itaperuna RJ, CEP: 28300-000.

OUTORGADO(S): LUCIANO VILELA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, contador, portador do RG sob o nº 11667565-3, expedido pelo IPR/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 075.988.957-09, inscrito no CRC-RJ nº 0953160-4, residente em Itaperuna RJ,.

Por este instrumento o(s) outorgante(s) constitui(em) procurador o(s) outorgado(s), a quem confere poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo de alteração de contrato social da empresa: Indústria e Comércio de Confeções Melodimm Ltda EPP, assinando o requerimento próprio (REMP) com o seguinte distrato e demais documentos necessários em nome do(s) outorgante (s), praticados com o uso de certificação digital, a ser(em) apresentado(s) para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, vedado o subestabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Itaperuna RJ, 02 de abril de 2026.

Indústria e Comércio de Confeções
Melodimm Ltda EPP

Michelle Nogueira Pereira Lima
CPF nº 052.738.987-03



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: JUCERJA - Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 06.954.782/0001-00)
NIRE: 336.00.300-02-9 Inscrição: 20.76.000-03-035-4 Data do primeiro ato: 06/09/2024
CNPJ nº 06.954.782/0001-00 Inscrição: 20.76.000-03-035-4 Data do primeiro ato: 06/09/2024
Atividade: 47.11-20-01 Comércio varejista de alimentos em lojas de autoatendimento
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/portal/validade>, informe o nº de protocolação.



EU, Luciano Vilela de Oliveira, com inscrição ativa no CRC-RJ., sob o nº 095316/0-9, expedida em 23/04/2004, inscrito no CPF nº 075.986.957-09, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original, referente ao processo de alteração da empresa: Indústria e Comércio de Confeções Melodimm Ltda EPP., CNPJ nº 31.940.994/0001-40, NIRE 336.0036892-8.

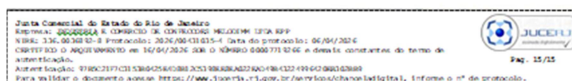
- 01 – Capa Processo
- 02 – Contrato Social Alteração
- 03 – DBE
- 04 – Declaração de Recebimento e autenticidade
- 05 – Procuração
- 06 – Termo de inventariante


Luciano Vilela de Oliveira
-CPF 075.986.957-09-



Descrição do documento	Qtd. Páginas	Original	Autenticado	Observação
1- Capa	01	x		
2- Contrato Nº 2026/20131035-4	06	x	x	alteração
3- Documento	01	x	x	
4-DBE	01	x		
5- Requerimento de Autenticação (Livro)				
6-Declaração de Recebimento e Autenticidade	01	x		
6- Declaração de Autenticidade	01	x		
8- Termo de Inventariante	02	x		

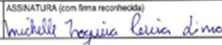
Itaperuna/RJ, 15 de abril de 2026.



DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

01. IDENTIFICAÇÃO NOME EMPRESARIAL (tema ou denominação) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES MELODIDIM LTDA		PROTOCOLO RECEBIM: RJP2600117191	
		Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 31.991.994/0001-40	
02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 244-Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias) 247-Alteracao de capital social Quadro de Sócios e Administradores - GSA			
Número de Controle: RJSE2641378 - 31901994000140			
03. DOCUMENTOS APRESENTADOS ☒ FCPJ ☒ GSA			
04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO NOME DO PREPOSTO _____ CPF DO PREPOSTO _____			
05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA ☒ Representável ☐ Preposto			
NOME MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA		CPF 052.758.987-03	
LOCAL E DATA Itapetininga RJ, 13/04/2026		ASSINATURA (com firma reconhecida) 	
06. RECONHECIMENTO DE FIRMA IDENTIFICAÇÃO DO CARTORIO _____		07. RECIBO DE ENTREGA CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA _____	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018



Doc. nº 02

 **Compras.gov.br**

MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA | 052.758.987-03
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MEL... | 31.901.994/0001-40

+9

> Acompanhar a seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico - UASG 527761 - N° 500332026 (Lei 14.132/2019)

Proposta

Motivo da desclassificação

Pelo não envio do Termo de Encerramento e de Abertura dos Balanços 2023 e 2024, conforme o item do edital 11.3.4. Verificou-se que os referidos documentos também não constam no sistema SICAF.

Valor proposta (unitário total)	Valor ofertado (unitário total)
R\$ 216,8200,00 R\$ 433.640,0000	R\$ 179,9900,00 R\$ 359.980,0000
Valor negociado (unitário total)	
-	

Quantidade ofertada
2000

Participação etapa fechada
Convocação ignorada

Participação disputa final
Não se aplica

Declaração de conteúdo nacional
Não

Anexos

Fase recursal (Aberto para recurso até 16/06/2026)

Data limite para recursos 16/06/2026	Data limite para contrarrazões 19/06/2026
Data limite para decisão 08/07/2026	

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:02 de 11/06/2026

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:19 de 11/06/2026

Recurso

Nenhum recurso cadastrado

Desistir do recursoRegistrar recurso

Recursos e contrarrazões de outros fornecedores

Doc. nº 03[illegible]

 Presidência da República Ministério das Comunicações, do Meio Ambiente e da Economia do Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Junta Comercial do Estado de São Paulo	Nº do Protocolo
NOME DA(S) COTA(S) EM FALSA, QUANTO À RAZÃO FORA EM COTA(S): 31.6.0036892-4	Delegação de Itaperuna Data de criação do protocolo na web: 12/03/2024 12:05:55 2026/00347880-4

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA EPP

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

<u>Stepherson - RS</u>	Requerente	
Local	Nome:	Micidelly Marques Pereira Lima
	Assinatura:	Micidelly Marques Pereira Lima
<u>461042026</u>	Telefone de contato:	32.99.03 - 2009
Data	E-mail:	perceira.emiliana@gmail.com.br
	Tipo de documento:	HISTÓRIA
	Data de criação:	12/01/2025
	Data da 1ª entrada:	



2026/00347890-4

[illegible]

BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA: NIRE 016.005.000/00000001		
EMPRESA: S.A. DE PARTICIPAÇÕES NUCLEUS		
CNPJ: 17.891.000/0001-02		
ATIVO		
CIRCULANTE		
DISPONIVEL		
CASH	12.547,12	
BANCOS	0,00	12.547,12
REALIZAVEL A CURTO PRAZO		
DUPLICATAS A RECEBER	366.547,54	366.547,54
ESTOQUES		
TECIDOS	132.240,00	
LIMAS	112.021,54	
ACCESÓRIOS	113.484,46	
OUTRAS	32.547,54	
		<u>640.481,24</u>
Total do Circulante		848.576,40
NÃO CIRCULANTE		
IMOBILIZADO		
VEICULOS	200.328,53	
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	173.190,28	
FERRAMENTAS	17.452,28	

Total do não circulante
 389.971,19

TOTAL DO ATIVO
 1.239.540,59

Michele Negreiros Pereira Lima
 Administradora


 Manoel Antônio Lopes
 Contador
 CRC RJ 0674455-6

BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA: INU E COM DE CONFEC WELCOMMM EIRELI
 APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013
 DREI - 41.061.04/0001-02

PASSIVO

CIRCULANTE

OBRIGAÇÕES A PAGAR

PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL
 DUPLICATAS A PAGAR

13.447,37
 15.475,61

OBRIGAÇÕES COM
 CONTRA-PARTIDA DEBÍTO

105.522,51

FOLHA DE PAGAMENTO
 INSS A RECOLHER
 PIS/A RECOLHER
 IRRF SOBRE FOLHA

89.533,85
 9.282,50
 7.081,24
 725,15

105.522,74

[illegible][illegible]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresário: **0000000-8** CNPJ nº: **09.076.000/0001-00** NºRECEITA ÚNICA: **8399**

NºINSCRIÇÃO ESTADUAL: **000000000-0** Protocolo: **2026/003/010/5-5** Data do protocolo: **13/03/2026**

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 18/03/2026 às 20h:09 NºPROTOCOLO: **00007631967** e demais conteúdos do termo de autenticidade.

Autorização: **00007631967-003/010/05/025-0** NºRECEITA ÚNICA: **00007631967-003/010/05/025-0**

Data de emissão do documento autêntico: <https://www.jucerjua.rj.gov.br/arquivos/fichasautenticas.pdf>, conforme o nº do protocolo.

 **Pág. 5/5**

Michele Nogueira Pereira Lima
Administradora

[illegible]SG - ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL[illegible]

RAMON SABINO LOPES
CPF 076.606.447-89
CRC-RJ 080145/0-9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: 000000000 E COMERCIO DO CONFRECO MULLER LUIS KPP
STIME: 136.001810-8 Protocolo(s): 2024.001379-6-5 Data de protocolo: 13/01/2024
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 12/01/2024 às 20h e 43min 00.00 7537967 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 43.306.17056232-04-0-07 OFICIAL 2024.001379-6-5 17/01/2024

Faixa digital e documento assinado https://www.fiserv.br/fisgov.br/services/ebscan/adigital. Informe o nº de protocolo.

Pág. 8/9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E AUTENTICIDADE

Declaro, para fins do disposto no art. 9º da Deliberação JUCERJA Nº 168, de 31 de março de 2025, que os documentos abaixo elencados foram conferidos -inclusive os selos cartorários deles constantes - digitalizados por esta unidade e devolvidos ao portador:

Descrição do documento	Qtd.Páginas	Original	Autenticado	Observação
1- Capa	01	x		
2- Contrato Nº 3036/202479045	05	x		Balanço
3- Documento	03	x		
4- DBE				
5-Declaração de Autenticidade	01	x		
6-Declaração de Recebimento e Autenticidade	01	x		
7- Requerimento de Autentificação (Livro)				
8 - Livro				

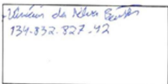
*O documento principal só pode ser recepcionado em via original

Itaperuna/RJ, 12 de março de 2026.

Carimbo e assinatura do funcionário



Assinatura do portador



Doc. nº 04



AO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026.

A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIM LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 31.901.994/0001-40, estabelecida na Avenida Dep. Carlos Pinto Filho, nº 230, Presidente Costa e Silva, Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000, com telefone de contato nº (22) 3824-3349 e endereço eletrônico contato@melodim.com.br, neste ato representada por **MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA**, brasileira, casada, administradora ~~da empresa~~, documento de identificação nº 00196895501, emitido pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob nº 052.758.987-03, vem, por meio desta, apresentar **PROPOSTA DE PREÇOS E DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (ANEXO I)** ao Pregão Eletrônico nº 90033/2026, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



ITEM	CATMAT	QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO KIT DE ENXOVAL PERSONALIZADO PARA PUÉRPERAS E RECÉM-NASCIDOS	MARCA	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1.	10030	2.000	KIT	KIT DE ENXOVAL PERSONALIZADO PARA PUÉRPERAS E RECÉM-NASCIDOS. <u>Planilha de custos-composição no anexo I.</u>	Marca Própria	R\$ 179,99	R\$ 359.980,00
VALOR TOTAL POR EXTENSO: Trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais.							R\$ 359.980,00

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de pagamento: 30 (trinta) dias.

Local e prazo de entrega: De acordo com o especificado no Anexo 01 do Termo de Referência deste Edital.

Dados bancários: Banco: Itaú Unibanco S.A (341) | Agência: 1334 | Conta corrente: 99751-5

Declaramos expressamente que nos preços propostos estão inclusas todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto deste Pregão, bem como que temos total conhecimento e concordamos com os termos deste Pregão.

Itaperuna, 05 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA
Data: 05/05/2026 16:58:12 -0300
Verifique em: <https://validar.jus.br>

MICHELLE NOGUEIRA PEREIRA LIMA
Administradora

ANEXO I

PLANILHA DE CUSTOS – COMPOSIÇÃO GERAL

A empresa anteriormente qualificada, em atendimento ao Edital, informa abaixo a planilha de composição de custos, por itens, que compõem o kit de enxoval personalizado.

KIT PERSONALIZADO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
BOLSA – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 56,84	R\$ 113.680,00
TROCADOR PORTÁTIL SIMPLES – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 24,51	R\$ 49.020,00
MACACÃO CURTO (BODY) MANGA CURTA – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 13,68	R\$ 27.360,00
MACACÃO MANGA LONGA – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 22,72	R\$ 45.440,00
TOALHA COM CAPUZ – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 27,12	R\$ 54.240,00
MANTA – 1 (UMA) UNIDADE	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 27,02	R\$ 54.040,00
MEIA – 2 (DOIS) PARES	Marca Própria	UNID.	2000	R\$ 8,10	R\$ 16.200,00
VALOR TOTAL					R\$ 359.980,00
Obs.: As especificações para confecção/fornecimento do kit obedecerão ao Anexo 01 do Termo de Referência (Parte II).					

SANLIMP

Sanlimp Distribuidora E Transportadora Eirelli - Me
Cnpj: 28.453.684/0001-04 | Insc. Estadual - 87.416.364

ANEXO II PROPOSTA DE PREÇOS

AO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026.

EMPRESA: SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA
CNPJ sob o nº 28.453.684/0001-04
ENDEREÇO: Av. Dr. Arruda Negreiros, 967 – Engenheiro Belford – São João de Meriti - RJ
CEP: 25.520-225
TELEFONE: 21 98489-4905 EMAIL: sanlimpdistribuidora1@gmail.com
IE: 87.416.364 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 50501
Banco: Brasil AGÊNCIA: 5798 3 CONTA CORRENTE: 14574 2

Apresentar PROPOSTA DE PREÇOS E DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (ANEXO I) ao Pregão Eletrônico nº 90033/2026, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS	MARCA DO OBJETO	QUANT	UND	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
↓	KIT DE ENXOVAL PERSONALIZADO PARA PUÉRPERAS E RECÉM-NASCIDOS. Planilha de custos composição do anexo I.	PRÓPRIA	2000	KIT	R\$ 216,80	R\$ 433.600,00
VALOR TOTAL KIT					R\$	433.600,00

Valor Unitário: R\$216,80 (Duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos)

Valor Total do kit: R\$433.600,00 (quatrocentos e trinta e três mil e seiscentos reais)

O preço ofertado inclui todos os custos de mão de obra, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, administração, trabalhistas, previdenciários, contribuições parafiscais e outros que venham a incidir sobre o objeto do Edital.

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de pagamento: 30 (trinta) dias.

Local e prazo de entrega: De acordo com o especificado no Anexo 01 do Termo de Referência deste Edital.

Declaramos expressamente que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto deste Pregão, bem como que temos total conhecimento e concordamos com os termos deste Pregão.

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

NOME COMPLETO: Andrea Cristina Teixeira

ESTADO CIVIL: Solteira NACIONALIDADE: Brasileira

CARGO QUE OCUPA NA EMPRESA: Sócia RG: 08.487.156-5 DIC RJ EMISSÃO: 10/10/2013

CNH: 00302500520 DETRAN RJ – EMISSÃO: 29/11/23

CPF: 015.496.727-03 DATA DE NASCIMENTO: 01/05/1969

E-MAIL: sanlimpdistribuidora1@gmail.com

TELEFONE: 2752-1667 / 98489-4905

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANDREA CRISTINA TEIXEIRA
Data: 21/05/2026 16:43:17-0300
Verifique em: https://validar.jf.gov.br

SÃO JOÃO DE MERITI, 21 DE MAIO DE 2026

Andrea Cristina Teixeira

ANDREA CRISTINA TEIXEIRA

Av. Doutor Arruda Negreiros, 967 - Engenheiro Belford - São João de Meriti - RJ - Cep 25.520-225 - RJ

E-mail: Sanlimp@bol.com.br Telefone: 2752-1667

SANLIMP
DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTADORA
LTDA:28453684000104

ANEXO I
PLANILHA DE CUSTOS – COMPOSIÇÃO GERAL

A empresa anteriormente qualificada, em atendimento ao Edital, informa abaixo a planilha de composição de custos, por itens, que compõem o kit de enxoval personalizado.

ITEM	ESPECIFICACAO DOS MATERIAIS	MARCA DO OBJETO	QUANT	UND	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	BOLSA – 1 (UMA) UNIDADE	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 64,70	R\$ 129.400,00
2	TROCADOR PORTÁTIL SIMPLES – 1 (UMA) UNIDADE	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 28,35	R\$ 56.700,00
3	MACACÃO CURTO (Body) MANGA CURTA – 1 (uma) unidade	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 17,37	R\$ 34.740,00
4	MACACÃO MANGA LONGA – 1 (uma) unidade	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 28,49	R\$ 56.980,00
5	TOALHA COM CAPUZ – 1 (uma) unidade oalha com capuz	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 33,38	R\$ 66.760,00
6	MANTA – 1 (uma) unidade	PROPRIA	2.000	UND	R\$ 33,04	R\$ 66.080,00
7	MEIA - 2 (dois) pares	PROPRIA	2.000	PAR	R\$ 11,47	R\$ 22.940,00
VALOR POR KIT					R\$ 216,80	
VALOR TOTAL DE 2000 KITS					R\$ 433.600,00	

OBS.: As especificações para confecção/fornecimento do kit deverá ser conforme Anexo 01 – Termo de Referência – Parte II.

SANLIMP
DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTADORA
LTDA:28453684000104

SÃO JOÃO DE MERITI, 21 DE MAIO DE 2026


ANDRÉA CRISTINA TEIXEIRA
CPF.: 015.496.727-03

III – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

IV-DA CONTRARRAZÃO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº VR-02.051.00001780/2026

RECORRIDA: SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA.

À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR – HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA – VOLTA REDONDA/RJ

A empresa SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA, cadastrada no CNPJ sob o nº 28.453.684/0001-04, sediada a Av. Dr. Arruda Negreiros, 967 – Engenheiro Belford – São João de Meriti – RJ -CEP.: 25.520-225, neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) Andrea Cristina Teixeira, inscrito(a) no CPF sob o nº 015.496.727-03, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I– SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi regularmente inabilitada por não apresentar integralmente a documentação exigida pelo Edital para comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Inconformada com a decisão, busca transferir para a Administração a responsabilidade por sua própria falha documental, sustentando que a ausência dos documentos exigidos seria mera formalidade.

Entretanto, a decisão do Pregoeiro observou rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº 14.133/2021 e a isonomia entre os participantes.

A SANLIMP, por sua vez, apresentou toda a documentação exigida, cumpriu integralmente as exigências editalícias, apresentou amostras e teve seus produtos aprovados pela equipe técnica responsável.

II– DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente procura afastar a aplicação do Edital sob o argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento não estariam previstos expressamente no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Tal alegação não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação, mas confere à Administração a prerrogativa de definir, no instrumento convocatório, os documentos necessários à adequada comprovação da habilitação dos licitantes.

Uma vez publicado o Edital, suas regras passam a vincular tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

Tal alegação não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação, mas confere à Administração a prerrogativa de definir, no instrumento convocatório, os documentos necessários à adequada comprovação da habilitação dos licitantes.

Uma vez publicado o Edital, suas regras passam a vincular tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica."

Portanto, não cabe ao licitante escolher quais exigências pretende cumprir.

Se a Recorrente entendia que determinada exigência era ilegal ou excessiva, deveria ter impugnado o Edital no prazo oportuno.

Todavia, participou normalmente do certame, concordou expressamente com suas regras e somente após sua inabilitação passou a

questioná-las.

Tal comportamento viola os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

III– DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

O próprio Edital previu prazo específico para esclarecimentos e impugnações.

A Recorrente não apresentou qualquer impugnação contra as exigências editalícias.

Dessa forma, ocorreu a preclusão administrativa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o licitante que aceita participar do certame sem impugnar previamente suas regras não pode, após ser prejudicado pelo descumprimento delas, questionar cláusulas que anteriormente aceitou.

Não se pode admitir que um licitante ignore uma exigência editalícia e, somente após ser inabilitado, pretenda afastá-la sob alegação de excesso de formalismo.

IV– DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA E DA LEGITIMIDADE DA INABILITAÇÃO

Cumprir destacar que a inabilitação da Recorrente não decorreu de mero vício formal, erro material ou irregularidade sanável, mas sim da ausência de documento expressamente exigido pelo instrumento convocatório para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

O item 11.3.4 do Edital estabeleceu de forma clara e objetiva que as empresas sujeitas à Escrituração Contábil Digital – ECD deveriam apresentar o Balanço Patrimonial autenticado pelo SPED, acompanhado do respectivo Termo de Autenticação contendo os Termos de Abertura e Encerramento.

11.3.4- A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica constando os termos de abertura e de encerramento.

Figura 1 – Exigência constante do item 11.3.4 do Edital

Trata-se de exigência objetiva, previamente conhecida por todos os participantes e aplicada indistintamente a todos os licitantes, em observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A própria Recorrente reconhece em seu recurso que deixou de apresentar os referidos documentos, limitando-se a defender sua suposta desnecessidade.

Todavia, a controvérsia não reside na capacidade econômico-financeira da empresa, mas sim no descumprimento de requisito editalício obrigatório para habilitação.

A Administração Pública não pode dispensar exigência expressamente prevista no edital após a abertura do certame, sob pena de violação à igualdade de tratamento entre os licitantes.

O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a ignorar exigências objetivas do edital nem a admitir tratamento privilegiado a participante que deixou de apresentar documentação obrigatória.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer que a flexibilização de requisito documental essencial compromete a segurança jurídica do certame e afronta os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes o cumprimento das regras estabelecidas no edital, não sendo possível admitir tratamento diferenciado a participante que deixou de apresentar documento exigido para fins de habilitação.”

(STJ, RMS 34.752/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012).

Assim, a decisão recorrida observou rigorosamente o edital e a legislação aplicável, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de justificar sua reforma. Não houve mero erro material, falha de assinatura ou irregularidade sanável. Houve, sim, ausência de documento obrigatório, cuja apresentação era condição expressa para a habilitação da licitante que utiliza ECD.

Permitir a superação dessa exigência após a fase de habilitação implicaria violação à isonomia, à segurança jurídica e à própria competitividade do certame, em prejuízo dos licitantes que cumpriram integralmente as regras estabelecidas.

Ressalte-se, por fim, que a SANLIMP apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo os documentos contábeis na forma requerida, além de ter tido suas amostras aprovadas pela Administração, demonstrando pleno atendimento às condições de habilitação e execução do objeto licitado.

Importante destacar que a Recorrente não demonstra ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento no momento da habilitação,

limitando-se a sustentar que tais documentos seriam dispensáveis. Assim, não se está diante de mera divergência interpretativa ou de irregularidade formal, mas da efetiva ausência de documento exigido pelo instrumento convocatório.

V– DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO

A Recorrente sustenta que a Administração poderia ter promovido diligência ou saneamento da documentação apresentada.

Tal argumento não merece prosperar.

O item 10.14 do Edital autoriza o saneamento apenas de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos já apresentados.

O saneamento destina-se à correção de vícios formais, esclarecimentos ou complementação de informações já existentes nos autos, não podendo ser utilizado para suprir a ausência de documento obrigatório não apresentado dentro do prazo de habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União distingue claramente a correção de falhas formais da apresentação tardia de documentos essenciais:

“A juntada posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta ou da documentação de habilitação não se enquadra na hipótese de saneamento prevista na legislação.”

(TCU – Acórdão 2.443/2021 – Plenário)

No mesmo sentido:

“Não configura excesso de formalismo a inabilitação de licitante que deixa de apresentar documento expressamente exigido no edital, porquanto a flexibilização da regra comprometeria a isonomia e o julgamento objetivo do certame.”

(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

A diligência administrativa possui caráter esclarecedor, jamais substitutivo.

Permitir que a Recorrente apresente posteriormente documento que não integrou sua documentação de habilitação equivaleria à reabertura indevida do prazo de habilitação, conferindo-lhe vantagem indevida em relação aos demais licitantes que observaram integralmente as exigências editalícias.

Ademais, a aceitação posterior dos Termos de Abertura e Encerramento implicaria evidente afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não havia qualquer possibilidade jurídica de saneamento ou complementação documental após o encerramento da fase de habilitação, sendo correta e necessária a decisão de inabilitação da Recorrente.

VI– DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A Empresa SANLIMP apresentou integralmente todos os documentos exigidos pelo Edital.

Além disso:

- apresentou proposta válida;
- apresentou toda a documentação de habilitação;
- apresentou as amostras exigidas dentro do prazo;
- teve as amostras aprovadas pela Administração.

A eventual reforma da decisão de inabilitação da Recorrente representaria flagrante quebra da isonomia, pois premiaria justamente a empresa que não cumpriu as exigências estabelecidas para todos os participantes.

A Administração Pública não pode flexibilizar regras para um licitante e exigir seu cumprimento dos demais.

VII– DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA SANLIMP

Importante destacar que a Recorrente não apontou qualquer irregularidade na documentação da SANLIMP.

Não há alegação de:

- ausência documental;
- irregularidade fiscal;
- irregularidade trabalhista;
- irregularidade econômico-financeira;
- irregularidade técnica;
- reprovação das amostras.

Ao contrário.

A SANLIMP cumpriu todas as etapas previstas no Edital e foi considerada apta pela Administração.

Logo, inexistente qualquer fundamento para afastar sua classificação e futura adjudicação.

VIII– DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À VANTAJOSIDADE

Ainda que a proposta da Recorrente possuísse valor inferior ao da Recorrida, tal circunstância não possui o condão de afastar a obrigatoriedade do cumprimento das exigências de habilitação previstas no edital.

O procedimento licitatório não se destina exclusivamente à seleção do menor preço, mas sim da proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas por licitantes devidamente habilitados, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A vantajosidade da contratação pressupõe o atendimento simultâneo dos requisitos de preço, habilitação e conformidade com as regras do edital.

Dessa forma, a mera existência de proposta economicamente inferior não possui o condão de afastar a inabilitação regularmente aplicada por descumprimento de requisito obrigatório do certame.

A Administração somente pode contratar licitantes que atendam integralmente às condições de habilitação previamente estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

XI– DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrida:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total indeferimento do recurso interposto pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente por descumprimento das exigências editalícias;
- d) a manutenção da habilitação, classificação e adjudicação em favor da empresa SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.

Nestes termos, Pede deferimento.

SANLIMP
DISTRIBUIDORA E
TRANSPORTADORA
LTDA:28453684000104

SÃO JOÃO DE MERITI, 17 DE JUNHO DE 2026



ANDRÉA CRISTINA TEIXEIRA CPF.:
015.496.727-03

SANLIMP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRÉA CRISTINA TEIXEIRA
Data: 17/06/2026 08:42:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

5.1 Da vinculação ao instrumento convocatório

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações públicas observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da transparência, da boa-fé, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital constitui a norma interna do procedimento licitatório, vinculando tanto a Administração quanto todos os licitantes.

Nesse contexto, não é permitido à Administração afastar ou relativizar exigências objetivamente previstas no instrumento convocatório após iniciada a fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da igualdade de tratamento entre os licitantes e do julgamento objetivo.

No presente certame, o item 11.3.5 do Edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, os documentos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira, exigindo a apresentação do Balanço Patrimonial acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticados pela Junta Comercial competente.

Tal exigência era de conhecimento de todos os participantes e vinculava indistintamente a Administração e os licitantes.

Cumpra-se destacar que a Administração Pública encontra-se igualmente vinculada ao instrumento convocatório, não lhe sendo permitido dispensar exigências objetivas previstas no edital em favor de determinado licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

5.2 Da documentação apresentada pela recorrente

Da análise da documentação constante dos autos verifica-se que a recorrente apresentou os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

Entretanto, constatou-se que, embora tenham sido apresentados os Balanços Patrimoniais devidamente registrados perante a JUCERJA, não constaram da documentação de habilitação os respectivos Termos de Abertura e Encerramento exigidos pelo item 11.3.5 do Edital.

Assim, embora os balanços estejam regularmente registrados, a documentação apresentada durante a fase de habilitação não atendeu integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

5.3 Da alegação de ilegalidade da exigência editalícia

Sustenta a recorrente que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não exige a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Todavia, a presente decisão não se fundamenta na interpretação ampliada do referido dispositivo legal.

O fundamento da inabilitação reside no fato de que o Edital estabeleceu objetivamente a documentação necessária para fins de habilitação e tal regra não foi impugnada tempestivamente.

Ainda que a recorrente discorde da exigência editalícia, eventual questionamento deveria ter sido apresentado antes da realização da sessão pública, mediante impugnação ao Edital.

Ao participar do certame sem impugnar a cláusula, a recorrente submeteu-se às regras previamente estabelecidas, não sendo juridicamente admissível questioná-las somente após a sua inabilitação.

Admitir que o licitante questione cláusula editalícia apenas após sua inabilitação afrontaria os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da preclusão administrativa, comprometendo a estabilidade das regras do procedimento licitatório.

5.4 Da impossibilidade de utilização da diligência para complementação documental

A recorrente requer a aplicação do item 10.14 do Edital, sustentando que a Administração poderia ter realizado diligência para apresentação dos documentos faltantes.

O argumento não merece acolhimento.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento de dúvidas, confirmação da autenticidade de documentos apresentados ou saneamento de falhas meramente formais. O próprio Edital, em seu item 20.1, prevê que a diligência destina-se ao esclarecimento ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar

originariamente da documentação de habilitação.

Não se presta, entretanto, à apresentação posterior de documento obrigatório que deveria integrar originalmente a documentação de habilitação.

No caso concreto, não se verifica simples erro material ou falha formal.

Os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário não foram apresentados na fase de habilitação. Sua posterior apresentação representaria verdadeira complementação documental, o que violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento obrigatório, destinando-se apenas ao esclarecimento de documentos já apresentados.

5.5 Do alegado formalismo excessivo

Também não procede a alegação de excesso de formalismo.

A Administração Pública deve prestigiar o formalismo moderado sempre que possível.

Todavia, tal princípio não autoriza a desconsideração de requisito objetivo previsto no Edital nem permite conferir tratamento diferenciado o determinado licitante.

No presente caso, a inabilitação não decorreu de mero erro material ou de falha sanável, mas da ausência de documento expressamente exigido para fins de habilitação.

Admitir sua apresentação posterior significaria conferir vantagem indevida à recorrente em detrimento dos demais licitantes que atenderam integralmente às exigências editalícias.

O princípio do formalismo moderado não se confunde com a possibilidade de afastar requisitos objetivos de habilitação expressamente previstos no edital.

5.6 Da alegação de que a proposta apresentada é a mais vantajosa

A recorrente sustenta que apresentou a proposta de menor preço, razão pela qual sua inabilitação contrariaria o interesse público.

Entretanto, a proposta mais vantajosa para a Administração não se resume ao menor valor ofertado. O próprio Edital estabelece que será considerada vencedora a licitante que apresentar a proposta mais vantajosa e atender integralmente às condições de habilitação, de modo que o menor preço, por si só, não é suficiente para assegurar a contratação.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a seleção da proposta mais vantajosa pressupõe a observância de todas as etapas do procedimento licitatório, inclusive o atendimento das condições de habilitação estabelecidas no Edital.

Assim, somente pode ser considerada mais vantajosa a proposta apresentada por licitante regularmente habilitado.

O menor preço, isoladamente considerado, não autoriza a Administração a afastar requisito objetivo do Edital.

5.7 Dos precedentes apresentados pela recorrente

Os julgados citados pela recorrente foram devidamente considerados.

Os precedentes apresentados pela recorrente foram devidamente considerados. Todavia, referem-se a

situações fáticas distintas, nas quais os órgãos julgadores entenderam suficiente a documentação apresentada ou reconheceram tratar-se de mera irregularidade formal, além de não possuírem efeito vinculante sobre esta Administração. No presente caso, contudo, a controvérsia decorre da ausência de documento expressamente exigido pelo Edital, circunstância que impede a aplicação automática dos entendimentos invocados.

Além disso, as peculiaridades do presente certame recomendam a observância das regras expressamente previstas no Edital, cuja aplicação uniforme assegura igualdade de tratamento entre todos os participantes.

5.8 Da análise dos pedidos formulados no recurso

Quanto ao pedido constante do item I, o recurso é conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Em relação ao pedido constante do item II, não se verificam elementos que justifiquem a reconsideração da decisão anteriormente proferida, razão pela qual esta é mantida, devendo os autos ser encaminhados à autoridade competente para apreciação do recurso, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao pedido constante do item III, não há como reconhecer a suficiência da documentação apresentada, uma vez que a recorrente deixou de apresentar integralmente os documentos exigidos pelo item 11.3.5 do Edital. Da mesma forma, não se aplica ao caso o item 10.14 do Edital, pois a diligência não se presta à inclusão posterior de documento obrigatório ausente da documentação originalmente apresentada.

Por fim, resta prejudicado o pedido constante do item IV. Mantida a decisão de inabilitação, não há fundamento para a anulação dos atos posteriores regularmente praticados, tampouco para a habilitação da recorrente, sua convocação para apresentação de amostras, eventual declaração como vencedora do certame ou adjudicação do objeto.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a decisão recorrida observou integralmente os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as disposições editalícias.

Restou comprovado que a recorrente apresentou os Balanços Patrimoniais registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, porém deixou de apresentar os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, documentos expressamente exigidos pelo item 11.3.5 do Edital para comprovação da qualificação econômico-financeira.

A ausência desses documentos configura o não atendimento de requisito objetivo de habilitação, não sendo possível suprir tal deficiência mediante diligência, uma vez que esta se destina exclusivamente ao esclarecimento ou à confirmação de documentos já apresentados, vedada sua utilização para inclusão posterior de documento obrigatório que deveria integrar originalmente a documentação de habilitação.

Não prosperam, igualmente, as alegações de excesso de formalismo ou de prevalência do menor preço ofertado, pois a seleção da proposta mais vantajosa pressupõe, necessariamente, o atendimento simultâneo das exigências de habilitação previstas no Edital, não sendo juridicamente admissível afastar requisito objetivo em benefício de licitante que deixou de cumprir as regras do certame.

Não se identificam, portanto, elementos fáticos ou jurídicos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida, a qual deve ser integralmente mantida.

Cumprе registrar, ainda, como fundamento complementar da presente decisão, que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90033/2026 foi realizada em 05 de maio de 2026, data em que já havia expirado o prazo legal para elaboração, aprovação e registro do balanço patrimonial referente ao exercício social de 2025.

Nos termos dos arts. 1.065 e 1.078 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), as sociedades empresárias devem elaborar, submeter à aprovação e promover o registro do balanço patrimonial até o término do quarto mês subsequente ao encerramento do exercício social, razão pela qual, na data da sessão pública, o balanço referente ao exercício de 2025 já constituía documento legalmente exigível.

Desse modo, ainda que a decisão recorrida tenha se fundamentado exclusivamente na ausência dos documentos exigidos pelo item 11.3.5 do Edital relativamente aos balanços apresentados pela recorrente, verifica-se que, sob outro enfoque jurídico igualmente aplicável, a documentação contábil deveria refletir a realidade do exercício social mais recente já exigível na data da habilitação.

Assim, o presente registro possui caráter meramente complementar e reforça a conclusão de que a recorrente não demonstrou o atendimento integral dos requisitos de qualificação econômico-financeira, não sendo apto a alterar o resultado do julgamento, que permanece fundamentado no descumprimento das exigências objetivamente previstas no instrumento convocatório.

VII – DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **MELODIMM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou a recorrente INABILITADA, em razão do descumprimento das exigências previstas no item 11.3.5 do Edital.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para julgamento do recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Volta Redonda, 02 de Julho de 2026.

Fernanda Nogueira da Silva
Agente de Contratação
SAH/HSJB